



ENTRE ANJOS E UNICÓRNIOS: PERSPECTIVAS SOBRE INOVAÇÃO E O PROFISSIONAL DE DIREITO.

BETWEEN ANGELS AND UNICORNS: PERSPECTIVES ABOUT INNOVATION AND THE LAW PROFESSIONAL.

Vinicius Da Silva Borba¹

José Alexandre Ricciardi Sbizzera²

Resumo:

Há leis possíveis sobre a Inovação? Questionar a possibilidade ou adequação de um regime legal positivo voltado a regulação daquilo que se pretende ser inovador. É de onde se lança este trabalho que correlaciona Shiva, um dos deuses que compõe a trindade hindu, ao conceito da inovação. Se Brahma cria e Vishnu conserva, a deidade hindu da qual emerge o arquétipo da destruição criadora da realidade é Shiva. É ele o responsável por destruir o velho e criar o novo. Identificar tal característica ao conceito da inovação, com foco nas startups e na possibilidade de escalamento do seu modelo de negócios, aptas a atrair a atenção e os recursos financeiros de investidores anjo, dispostos a promover investimentos de alto risco, desde que em um ambiente seguro de negócios e dotado da segurança jurídica adequada. A partir da compreensão dessa realidade, é possível identificar a importância da compreensão do profissional do direito como agente ativo no ambiente disruptivo das inovações.

Abstract:

Are there possible laws about Innovation? Question the possibility or adequacy of a positive legal regime aimed at regulating what is intended to be innovative. This is the starting point for this work that correlates Shiva, one of the gods that make up the Hindu trinity, to the concept of innovation. If Brahma creates and Vishnu conserves, the Hindu deity from which the archetype of the creative destruction of reality emerges is Shiva. He is responsible for destroying the old and creating the new. Identify this characteristic to the concept of innovation, focusing on startups and the possibility of scaling their business model, capable of attracting the attention and financial resources of angel investors, willing to promote high-risk investments, as long as they are in a safe environment of business and endowed with adequate legal security. From the understanding of this reality, it is possible to identify the importance of understanding the legal professional as an active agent in the disruptive environment of innovations.

¹ Mestre pelo programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologia das Faculdades Londrina e Advogado. Contato: borbatjd@gmail.com

² Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor do Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Contato: jarsbizera@gmail.com





Palavras-chave:

Inovação e unicórnios; Anjos e investimento à inovação; inovação disruptiva; profissional do direito e inovação; legislação e inovação

Keywords:

Innovation and unicorns; Angels and investment in innovation; disruptive innovation; legal professionals and innovation; legislation and innovation

Introdução

Compreender que o direito da inovação não se adequa as classificações clássicas que dividem o direito em ramos de estudo, é entender que a natureza essencial de uma inovação é sua novidade, é o algo que a diferencia do que já existia. Atento a isso, é possível pressupor que uma inovação tecnológica tenha repercussão em qualquer ramo do direito e da realidade jurídica. Cabe ao profissional do direito, independente do campo de atuação, estar preparado para essas novas perspectivas que interferirão no direito. É assim, emaranhada em relações jurídicas, sociais e pessoais, que surge uma inovação. Porém, se de um lado parece impossível regular uma novidade, de outro, é necessário garantir um ambiente juridicamente seguro, apto a viabilizar o desenvolvimento das inovações tecnológicas, garantindo a desenvolvedores e investidores a proteção jurídica necessária. Aliado dessas perspectivas, o profissional do direito não conseguirá desempenhar suas atividades de modo adequado.

Assim, é possível perceber e verificar a importância do profissional do direito para o ambiente da inovação. Não pelos conhecimentos técnicos-científicos necessários ao seu desenvolvimento. Mas sim pelas repercussões de uma nova tecnologia nas diversas áreas do direito. Seja em maior ou menor grau, toda inovação tecnológica tenderá a afetar as relações jurídicas existentes e futuras, provavelmente ocasionando reflexos de ordem constitucional, empresarial, tributária, cível, penal, consumerista, administrativa e eleitoral. Enfim, é possível compreender a repercussão de uma inovação tecnológica nas mais diversas vertentes da atividade jurídica, em algumas mais evidente, em outras mais sutil.

Além da perspectiva propriamente jurídica do direito aplicável à inovação, é possível estabelecer uma cadeia de relações complexas e interdisciplinares para pensar o direito aplicável à inovação. Pensar o direito em relação a inovações tecnológicas, é pensar na





comunicação do direito com outros campos do conhecimento. É pressupor a inter-relação entre campos de conhecimento diversos. Assim, a administração, a economia, a sociologia, a cultura, a ciência da computação, o processamento de dados, a geologia, as diversas engenharias, a biotecnologia, a saúde, a arqueologia, enfim, pode se pensar em inovação em todas as áreas do conhecimento. E como a inovação modifica as práticas anteriores e o modo como interagem com as relações anteriormente existentes, compete ao direito regular essas novas relações.

Verificando tal relevância e as repercussões na vida social, o presente artigo pretende, de modo geral, apresentar as principais normas da legis nacionais que dão suporte a ao direito aplicável às inovações tecnológicas, em especial o marco legal das *Startups* regulado pela lei complementar nº 182/2021, publicada em 01/06/2021 e que passou a vigorar em 01/09/2021. Lei complementar que pretendeu: estabelecer os princípios e as diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; apresentar medidas de fomento ao ambiente de negócios e ao aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador; e disciplinar a licitação e a contratação de soluções inovadoras pela administração pública.

Aplicável a empresas enquadradas como startups. Assim consideradas as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados. Volta-se ao incentivo do desenvolvimento de empresas que, de um lado seduzem pela possibilidade de se transformarem em unicórnios (empresas de alta tecnologia avaliadas em mais de 1 bilhão de dólares) e de outro frustram idealizadores e investidores ao virarem pó. As *Startups* dão a nuance da inovação abordada no presente trabalho que adotará a perspectiva arquetípica shivaísta para a compreensão da natureza da inovação.

Devido a ampla necessidade e relevância da segurança jurídica para o investimento e desenvolvimento da inovação, far-se-á um recorte sobre a figura do investidor-anjo, introduzida no sistema legal brasileiro pela promulgação da lei complementar nº. 155/2016 que alterou a lei complementar nº 123/2006 e, alterada recentemente pela lei complementar nº. 182/2021. Sem esgotar o assunto, pretende-se apresentar nuances sobre a regulamentação, com eventuais pontos positivos e negativos dessa nova condição dos empresários investidores.



A existência do investidor-anjo é uma das alavancas que podem proporcionar que uma *startup* consiga a transformar uma boa ideia de garagem em uma empresa unicórnio. Assim, apresentaremos o conceito de *startup* e a possibilidade da “boa ideia” se tornar unicórnio.

Após trafegar pelo mundo fantástico dos anjos e dos unicórnios, propõe a necessidade do profissional do direito para proteção dos interesses dos agentes envolvidos de ambas as partes e a importância de uma assessoria jurídica ampla e multidisciplinar, apta a trilhar o nebuloso sistema legal brasileiro, a fim de que bons negócios não se transformem em grandes passivos.

Por fim, serão apresentadas as conclusões percebidas e não esgotadas.

1. Sistema legal brasileiro sobre inovação

A Emenda Constitucional n. 85/2015 trouxe incrementos importantes para o direito no que se refere à inovação. Aliás, foi uma norma reformadora da Constituição que elevou o direito da inovação ao *status* de norma constitucional. Essa emenda alterou e incluiu diversos dispositivos constitucionais, alçando a inovação ao – não tão seletivo – grupo de matérias que o legislador pátrio erigiu ao campo constitucional (Art. 23, V; art. 24, IX; art. 167, § 5º; art. 200, V; art. 213, § 2º; art. 218, caput, § 1º, § 3º e § 7º; art. 219, parágrafo único; art. 219-A, e; art. 219-B).

Antes da Emenda Constitucional n. 85/2015, a Constituição Federal referia-se apenas à ciência e à tecnologia, podendo-se cogitar que até a emenda, o legislador brasileiro não considerava a dimensão e a importância da inovação independente da ciência e tecnologia, aparentemente a considerando como inerente a ciência e a tecnologia. Foi a partir da emenda que passou a ser tratada como algo distinto, reconhecendo-se a importância e independência do conceito em relação à ciência e à tecnologia, estabelecendo-se um tratamento específico a fim de modular a inovação diante dos avanços tecnológicos observáveis na sociedade atual.

Com a inclusão de vários dispositivos constitucionais pela Emenda Constitucional n. 85/2015, é possível compreender, ainda que se discorde, que “a inovação não é apenas um processo fundamental para a economia do País, é também é um elemento essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito”. (MINGHELLI, 2018, p. 144)





Examinando os dispositivos constitucionais acrescentados pela Emenda Constitucional n. 85/2015, pode-se perceber a concepção desenvolvimentista da ideia de inovação. Estabelece que, compete aos entes federados, de modo concorrente, proporcionar aos cidadãos o acesso à inovação (art. 23, V da Constituição Federal). Do mesmo modo, estabelece que a competência para legislar sobre a matéria também é concorrente entre os entes federados (art. 24, IV da Constituição Federal).

Seguindo o mesmo caráter desenvolvimentista, o § 5º do art. 167 da Constituição Federal apresenta relevante instrumento de fomento à inovação, flexibilizando a utilização de recursos públicos, relativizando as regras financeiras e orçamentárias da administração, possibilitando

“a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa.” (Art. 167, § 5º da CF/88)

A inclusão § 5º do art. 167 da Constituição Federal proporciona uma flexibilização das regras que disciplinam os gastos públicos, possibilitando sejam direcionados com a necessária agilidade à realidade prática dos projetos de inovação, de modo que não sejam interrompidos ou inviabilizados. Importante salientar que o dispositivo não constitui um salvo conduto ao mal feito, ou seja, embora o direcionamento de recursos públicos seja mais ágil, ainda assim, a aplicação destes recursos se submete às regras de regulação e fiscalização inerentes aos recursos públicos, ou seja, não se deve confundir a autorização constitucional para o ágil financiamento por meio de recursos públicos, com qualquer forma de quebra ou relativização das regras de fiscalização dos gastos públicos.

Porém, a maior inovação do constitucionalista reformador, respeitado o trocadilho, foi a inclusão da “Inovação” no Título VII da Constituição Federal. Assim, ao tratar da ordem econômica e financeira, o reformador incluiu a “Inovação” no Capítulo IV da Constituição Federal, agregando-se à Ciência e à Tecnologia, elevando a Inovação a verdadeira política de Estado.

Sob a perspectiva do incentivo e da intervenção estatal, tem-se que o constituinte reformador brasileiro inseriu diversos dispositivos na Constituição Federal. Da leitura das normas constitucionais é possível verificar que o constituinte reformador pretendeu, por meio





da letra da Constituição Federal, proporcionar um terreno fértil ao desenvolvimento da inovação. Assim, uma vez elevada a Inovação à condição de política de Estado, consolidou-se a incumbência ao incentivo e à promoção da Inovação pela República Federativa do Brasil.

O reformador ainda dispôs sobre os meios pelos quais o incentivo e a promoção da inovação devem ser implementados. Assim, no que se refere à Inovação, compete ao Estado seu incentivo e promoção, sendo possível seu fomento: a) por meio do apoio na formação de recursos humanos; b) pela relativização das limitações orçamentárias; c) pelo tratamento prioritário da pesquisa; d) pelo incentivo na atuação no exterior das instituições públicas de ciência; e) tecnologia e inovação; f) pelo estímulo à formação e fortalecimento da inovação nas empresas e universidade, e; g) pelo estímulo a criação e manutenção de parques e polos voltados à inovação. Pode-se ainda entender que outras iniciativas voltadas ao incremento e desenvolvimento da inovação podem gozar do apoio estatal, o que configura uma posição ativa do ente público na política de inovação.

Como modelo para a efetivação destas normas e da realização da inovação, o constituinte reformador adotou o paradigma da tripla hélice, pautando-se pela interação entre o Estado, a academia e o setor privado, como meio facilitador do desenvolvimento da inovação. Pautado nesse paradigma, instituiu constitucionalmente o SNCTI – Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

“Importante ponto trazido pela Emenda Constitucional 85 na relação entre a Administração Pública e as entidades privadas diz respeito aos instrumentos de cooperação, que podem ser firmados pelos entes federados com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.” (UCHOA, 2018, p. 1235)

Além da Emenda Constitucional 85/2015, também a legislação ordinária trouxe relevantes incrementos ao assunto. A lei n. 13.243/2016 proporcionou regramento extensivo sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. Estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, estabelecendo uma série de princípios que devem ser observados para a consecução do





desenvolvimento das inovações científicas e tecnológicas, visando: a) promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégias para o desenvolvimento econômico e social; b) promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade; c) redução das desigualdades regionais; d) descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado; e) promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas; f) estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País; g) promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional; h) incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia; i) promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica; j) fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs; l) atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento; m) simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação; n) utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação, e; o) apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo.

Pautado no mesmo espírito desenvolvimentista, o legislador brasileiro aprovou do chamado “marco legal das *startups* e do empreendedorismo inovador” (Lei Complementar nº. 182/2021). Esta norma legal teve por objetivo estabelecer princípios e diretrizes a serem observados na atuação da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no tratamento das *startups* e do empreendedorismo inovador. Assim, apresenta medidas de fomento que deverão proporcionar um ambiente de negócios favorável ao aumento da oferta de capital para investimentos voltados ao empreendedorismo inovador. A mesma norma também disciplinou o certame licitatório para a contratação de soluções caracterizadas como inovadoras para a administração pública. (Art. 1º Lei Complementar nº. 182/2021)

Ao que parece, seguindo a inspiração da lei 13.243/2016, o marco legal das *startups* e do empreendedorismo inovador, também elencou uma série de princípios e diretrizes na lei





complementar 182/2021, que devem ser observados no trato com as *startups* e o empreendedorismo inovador, sendo: a) o reconhecimento do empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental; b) o incentivo à constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, com valorização da segurança jurídica e da liberdade contratual como premissas para a promoção do investimento e do aumento da oferta de capital direcionado a iniciativas inovadoras; c) a importância das empresas como agentes centrais do impulso inovador em contexto de livre mercado; d) a modernização do ambiente de negócios brasileiro, à luz dos modelos de negócios emergentes; e) o fomento ao empreendedorismo inovador como meio de promoção da produtividade e da competitividade da economia brasileira e de geração de postos de trabalho qualificados; f) o aperfeiçoamento das políticas públicas e dos instrumentos de fomento ao empreendedorismo inovador; g) a promoção da cooperação e da interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas, como relações fundamentais para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo; h) o incentivo à contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por startups, reconhecidos o papel do Estado no fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, de benefício e de solução de problemas públicos com soluções inovadoras; e, i) a promoção da competitividade das empresas brasileiras e da internacionalização e da atração de investimentos estrangeiros. (Art. 3º, Lei Complementar nº. 182/2021)

É possível observar um relevante conjunto de princípios estabelecidos em ambas as leis. Também é possível cogitar que o legislador pretendeu estabelecer fins e meios para a realização e promoção da inovação. Assim, parece nítido o caráter programático adotado pelo legislador brasileiro no trato da Inovação. Cabe aqui formular-se um efetivo problema de ordem prática para o campo da Inovação: a inclusão nas leis de diversos princípios que devem ser observados para o desenvolvimento das atividades voltadas à Inovação, garante, incentiva, atrasa ou impede, o efetivo desenvolvimento da Inovação?

A solução em tese, ou seja, a Inovação, não deveria contrariar os princípios de direito previstos nas leis específicas que lhe são aplicáveis. Tão pouco deveria afrontar outros princípios existentes que, apesar de estabelecidos em leis diversas, também deveriam aplicarem-se aos fatos. O resultado é um constante exercício de ponderações entre princípios.



Ponderar princípios é, na verdade e por fim, apenas uma solução jurídica utilizada para justificar a não aplicação de um princípio quando sua aplicação confronta a aplicação de outro princípio.

“A confusão decorre do fato de que normas jurídicas podem desempenhar uma função axiológica (aquilo que é tido como bem pela comunidade) e uma função deontológica (aquilo que é o dever para a sociedade), ou seja, que as normas jurídicas, sendo uma prescrição de dever (sendo portanto, intrinsecamente, operadores deontológicos), podem possuir ou conter também valores (possuindo portanto, extrinsecamente, operadores axiológicos). Evidentemente, esses valores em si mesmos são importantes no processo de ponderação. Mas a ponderação jurídica propriamente dita (por tratar o direito do que é devido, e não do que é bom para a sociedade) é uma ponderação de princípios (Alexy, 1993b:147), ou seja, de normas, e não de valores. Isso implica que, se de um lado é verdade que toda colisão de princípios pode ser expressa como uma colisão de valores (Alexy, 1993a:6), não é verdade porém que toda colisão de valores possa ser expressa como uma colisão de princípios.” (GALLUPO, 1999, p. 195)

Muito embora as normas aqui referidas não esgotem o assunto, são relevantes marcos do sistema legislativo brasileiro no que se refere a inovação, bem como, indicam pelo seu conteúdo que o legislador brasileiro tem se filiado à Teoria da Tripla Hélice ou da Hélice Tripla.

De um modo geral, a teoria apresentada por Henry Etzkowitz e Loet Leydesdorff durante a década de 1990, propõe a interação colaborativa entre Academia, Estado e Setor Produtivo como fonte determinante para a inovação. Os três entes são compreendidos como pás de uma hélice que por meio da ação conjunta e coordenada, possibilitam o desenvolvimento científico e tecnológico dotado de caráter inovador. A Academia formaria a mão de obra intelectual e produziria o conhecimento necessário à inovação científica e tecnológica. O Estado deveria promover a regulação, o fomento e o incentivo ao desenvolvimento de novas tecnologias. Por fim, às empresas restaria a difusão e exploração comercial da inovação, campo onde o desenvolvimento tecnológico e científico são aplicados para o compartilhamento com a sociedade. (REIS et al, 2017, p. 84)

Apesar da posição ocupada pela teoria da tripla hélice, de fundamental importância para a compreensão do modelo de inovação adotado pela legislação brasileira, não constitui objeto do presente trabalho, pelo que, não se aprofundará sobre o tema, mas entendemos imperativo ao menos a sua menção, por constituir, aparentemente, a base da política pública nacional no que se refere a inovação quando observada a legislação voltada ao tema.

Diante da lei e através do espelho, encontram-se anjos e unicórnios, figuras míticas que dão nome aos recortes sobre inovação observados sob a perspectiva da destruição criadora, característica arquetípica da deidade hindu Shiva, o renovador.





2. Entre Anjos e Unicórnios

Desde os primórdios, até hoje em dia³, o homem ainda faz o que o macaco fazia?

De certo, para a humanidade, houve um momento incerto, um marco perdido que poderia chamar-se início do que passamos a compreender como sociedade ou civilização humana. É possível que esse momento esteja entrelaçado com os primórdios do domínio das técnicas aplicadas pelo ser humano sobre a natureza, ou seja, do surgimento da tecnologia. O termo “tecnologia” atrai a falsa compreensão de que se está a falar sobre o futuro, sobre alguma novidade, sobre uma inovação. Porém, sua exata compreensão é aplicável a todas as técnicas utilizadas pelo homem desde a aurora da sociedade humana. Tecnologia avançada um dia foi usar um porrete para conseguir alimento. Assim, o domínio do fogo, o uso da roda, da alavanca, a agricultura, a linguagem, a escrita, entre outras técnicas, já foram tecnologias de ponta, as quais foram incorporadas, acumuladas e conjugadas pela humanidade desde o início da jornada da civilização.

Pela tecnologia forjaram-se as armas para as guerras, construíram-se abrigos provisórios e palácios, pirâmides, capelas e catedrais. Teceram-se vestes simples ou distintas, primeiro para o frio, depois para a cobrir as vergonhas, para separar um povo dos outros, diferenciar nobres de servos, enganar almas pobres de vida e ricas de preconceito. Extraíram-se das plantas os perfumes, remédios e venenos. Carruagens para estradas, navios nos mares, aviões e naves, levaram o homem tão longe quanto suas próprias pernas jamis poderiam alcançar. Jornais informavam? Hoje não mais. O rádio levou a ouvidos a voz que não os ia alcançar. Energias. Telefone. Enfim, o que se imaginou e até o que não se poderia imaginar. A arte de dominar técnicas possibilitou modificar a realidade. Isso é tecnologia, algumas se usam, outras deixam-se de usar. Mesmo assim, é comum considerar a tecnologia como aquilo que não existe, que ainda se vai inventar.

Pode-se compreender que tecnologia e inovação sempre caminharam juntas, embora a segunda insista em superar e primeira, isso ocorre quando a inovação supera uma tecnologia a tornando obsoleta. Esse eterno ciclo de construção, destruição e inovação, é aquilo que pode ser chamado desenvolvimento.

³ Titãs, banda de rock brasileiro.





“A ideia de inovação enquanto explicação do desenvolvimento capitalista está estreitamente associada ao conceito de empreendedorismo desenvolvido por Joseph Schumpeter no início do século passado, autor que posteriormente, já durante a Segunda Guerra Mundial, associou a inovação ao seu conceito de “destruição criativa”, explicando que o desenvolvimento económico do capitalismo assenta na forma como as inovações se combinam para destruir o “velho” e impulsionar o crescimento.” (SÁ, 2015, p. 4)

Há casos em que a inovação provoca uma ruptura com o modelo antigo, quando não há apenas uma evolução do processo, uma inovação que revoluciona a tecnologia. Esse tipo de revolução da tecnologia pode ser chamada disrupção, um tipo de inovação que não apenas supera a tecnologia anterior melhorando-a ou otimizando-a. Pelo contrário, disruptiva é aquela inovação que rompe com os paradigmas vigentes, estabelecendo-se sobre novos paradigmas, sem que obrigatoriamente seja necessária a contestação do modelo antigo, que mesmo válido perde seu valor e, uma vez superado, torna-se obsoleto.

“Em pesquisas, infere-se que o termo ‘disruptivo’ foi usado pela primeira vez pelo professor de Administração da Harvard Business School, Clayton M. Christensen (2018), para se referir às novas tecnologias que substituem as anteriores. Tecnologia disruptiva, ou inovação disruptiva, é um termo que descreve a inovação tecnológica, produto ou serviço, com características «disruptivas» que provocam uma ruptura com os padrões, modelos ou tecnologias já estabelecidas no mercado.” (MAGALHÃES, VIEIRA, 2020, p. 39)

Essa característica da destruição criativa, conceituada pelo economista austríaco Joseph Shumpeter, amolda-se ao arquétipo da divindade hindu Shiva. Considerado criador do Yôga, Shiva representa o princípio da destruição e renovação, da forja que incinera o velho para o surgimento do novo, o destruidor que cria e molda a nova realidade, aquele que interage com o mundo de modo inovador, revolucionário, disruptivo.

“Shiva é um deus da mitologia hindu. Ele participa da trindade hindu como o Destruidor (a destruição vista como ato criativo que gera o novo e, por isso, ele também é chamado de o Transformador) junto com Brahma, o Criador, e Vishnu, o Preservador.” (LOPES, BARROS, 2006, p. 51)

A figura representa o Shiva Natarajá – Rei dos Dançarinos-, que baila no ritmo ditado por seu Damaru e, assim domina o tempo. (LOPES et BARROS, 2006, p. 51) O demônio Aspamara sob seus pés representa a vitória sobre a ignorância. O círculo de fogo criado por suas próprias mãos, incinera o que há de velho e abre caminho para que o novo nasça. Shiva é a força que mata e regenera o mundo. Destrói e cria no mundo, neste mundo. Não é algo para que se possa deixar para outro mundo. É aqui que ele age.



4

A semelhança entre a compreensão da inovação disruptiva e o arquétipo representado por Shiva, nos leva à aurora da humanidade, quando o ser humano passou a modificar a natureza pelas hoje pré-históricas inovações tecnológicas. Shiva é aquele que age no mundo, altera o que existe, rompe os obstáculos da estabilidade conservadora, molda uma nova concepção de ordem, com novos instrumentos, novas regras e novas realidades. Esse caráter shivaísta da inovação, possibilita o entendimento de que novas tecnologias irrompem cotidianamente a vida social e econômica do complexo chamado humanidade. Mudar, renovar, intervir, realizar, inovar sempre, força motriz da humanidade que interage com a realidade.

Como Shiva, a inovação modifica a realidade, se manifesta no mundo, esse atributo envolve a compreensão de sua característica eminentemente prática. Não há, propriamente, inovação que se dê exclusivamente no plano teórico. Portanto, é possível admitir uma relação

⁴ Imagem disponível em <http://espacoculturaswashya.blogspot.com/2012/>

entre as naturezas de Shiva e da Inovação, à noção do termo *praxis* “empregado pelos gregos na Antiguidade para designar a ação propriamente dita” (VÁZQUEZ, 1968, p. 3)

É possível correlacionar as características arquetípicas de Shiva ao contexto atual da chamada sociedade do conhecimento e da informação. As empresas de alta tecnologia (tecnologia digital) passaram a ocupar posição de destaque no cenário econômico mundial, atraindo o grande capital financeiro para seus novos modelos. Segundo a consultoria independente Brand Finance, líder mundial em avaliação de marcas, em janeiro de 2021, 8 (oito) empresas de alta tecnologia faziam parte do seu top 10:



Quando é procura-se uma característica comum entre essas Big Techs, encontra-se na gênese de cada uma delas, uma inovação disruptiva que revolucionou o modelo de negócios em suas respectivas áreas de atuação e, dentre elas, o fato de que a Microsoft, a Apple, a Amazon e o Facebook, surgiram como *startups*

Caracterizadas por serem empresas jovens, disruptivas e que buscam acima de tudo a inovação, as Startups consistem em um negócio com baixo custo, escalável, que seja facilmente repetível e que gere lucros em um curto espaço de tempo. Em geral, atuam com ideias em fase inicial para atender necessidades de diversos setores do mercado com soluções que são desenvolvidas por uma equipe bastante enxuta. (MARINHO, 2019, p. 12)

Esse aspecto disruptivo das *startups* possibilita uma infinidade de novos modelos de negócio, incluindo a modificação de mercados consolidados, com inovações que alteram a

⁵ Fonte <https://www.poder360.com.br/tecnologia/apple-volta-a-ser-a-marca-mais-valiosa-do-mundo/> acesso em 30/06/2021



própria estrutura jurídica de determinados segmentos empresariais, tornando-os, por vezes, obsoletos (MARINHO, 2019, p. 30/31).

“... uma Startup atinge diretamente o âmbito jurídico existente, principalmente, no que tange as áreas de direito societário, financeiro, propriedade intelectual, tributário, contratual, enfim, é uma gama enorme de novidades que vão trazer ao jurista ocasiões de novas adaptações e, por que não dizer, evoluções ao direito vigente.” (MARINHO, 2019, p. 31)

Ele elenca cinco características intrínsecas das *startups* (MARINHO, 2019, p. 31): a) Significativo controle de gastos e custos (*bootstrapping*); b) O seu serviço/produto é operacionalizado por meio de um “produto mínimo viável” (Minimum Viable Product - MVP); c) O produto ou ideia é escalável; d) A necessidade de capital de terceiros para a operação inicial (*fundraising*), e; e) Utilização de tecnologia para o modelo de negócio.

Sinteticamente, infere-se destas características que as *startups* propõem-se fazer o máximo com o mínimo. Objetivam criar um produto ou serviço com o mínimo de despesa para seu desenvolvimento, que seja de simples utilização e, viável, que possa atingir o máximo de pessoas ou empresas, a fim de proporcionar boa taxa de retorno para investimentos, utilizando-se de processos de inovação, em produtos e serviços de alta tecnologia.

Essas características possibilitam, hipoteticamente, que uma *startup* possa transformar-se em uma “unicórnio”, *startup* capaz de atingir o valor de mercado de 1 bilhão de dólares em 10 anos

Unicórnios, são startups que tem seu valor de mercado estimado em 1 Bilhão de dólares ou mais. A criação do termo é atribuída a Aileen Lee que em 2003 criou a expressão em um evento de empreendedorismo que se popularizou pelo mundo, em analogia a criatura mítica normalmente associada a um cavalo branco com um chifre (DEL REY, 2020, p. 26).

Del Rey, considera que uma *startup* deve ser altamente escalável, ou seja, deve espalhar, replicar, expandir, desenvolver seu produto ou serviço a fim de que atinja um público consumidor considerável. Essa é uma das características que possibilita a transformação em unicórnio, “startups que deram muito certo” (DEL REY, 2020, p. 9).

Neste caminho, a inovação atualmente transita pelo trajeto da alta tecnologia, da vertente disruptiva facilmente assimilada pelo mundo digital, da potencialidade de disseminação da inovação para um amplo mercado consumidor em que os resultados, devido a sua alta



capilaridade e utilização, possibilitam ganhos em larga escala, os resultados derivam do número de usuários e não do valor do serviço ou produto.

Normalmente, as *startups* são conhecidas como empresas de garagem⁶, idealizadas por pessoas jovens e normalmente sem experiência no mundo corporativo. Tais fatores, aliados ao caráter disruptivo do negócio proposto, carregam consigo alto nível de riscos do empreendimento naufragar e não prosperar (BASTOS, 2020, p. 34). Os riscos de quebra são muito maiores do que a transformação em uma unicórnio. Aliás, esse fenômeno não é característica apenas das *startups*, é inerente à própria essência do empreendedorismo e do investimento de muitos modelos de negócio que se pretendem inovadores, mas que não se mostram atrativos aos consumidores e usuários (BASTOS, 2020, p. 26).

Assim, se de um lado os ganhos podem ser significativos e promissores, de outro os riscos do negócio são bem maiores que outros tipos de investimentos, o que pode acarretar a perda de todo o capital investido, o que ocorre quando a “boa ideia”, que pretendia inovar um nicho de mercado, não consegue se desenvolver a contento e passa de sonho a pesadelo.

Passa-se a conhecer um modelo de agente financiador das *startups*. Nesse campo de alto risco foi regulamentada a figura do *investidor anjo*. Essa figura foi incluída na legislação brasileira pela lei complementar nº. 155/2016, que alterou a lei complementar nº. 123/2006 (Lei da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Atualmente, a entrada em vigor da lei complementar nº. 182/2021 (Marco Legal das Startups) promoveu algumas alterações na lei complementar nº. 123/2006 referentes à figura do investidor anjo.

Pode-se inferir que o legislador inseriu a figura na ordem legal com a finalidade de estabelecer regras mínimas, possibilitando a livre formatação de regras e condições entre as partes, a fim de respeitar a característica dinâmica, inovadora e disruptiva desses novos modelos de negócios, por vezes simples, por outras complexos.

Percebe-se da leitura da norma que a ideia é dar segurança jurídica a um modelo de investimento, possibilitando segurança ao investidor quanto a proteção de seu patrimônio e remuneração do investimento (art. 61-A, §4º, II, III, IV e V, LC 123/2006) e preservando o poder decisório do empreendimento a seus idealizadores (art. 61-A, §4º, I):

⁶ <https://vejasp.abril.com.br/cidades/startups-bilionarias-tecnologia-sao-paulo/>



O investidor anjo surge na compreensão da pessoa jurídica ou física que pretende deslocar do seu patrimônio pecúnia, e injetar esse aporte de capital em projetos proveitosos para eles. Porém, havia no cenário legal brasileiro uma lacuna legislativa sobre o investimento anjo, e em decorrência a essa lacuna o empreendedor e o investidor anjo, aplicavam em sua relação convenções particulares e regime societário distinto da real relação societária existente entre eles, a exemplo do uso das regras aplicáveis à sociedade em conta de participação. (VALENTE, 2019, p. 128)

Embora o termo “investidor anjo” seja recente (VALENTE, 2019, p. 128), o papel desempenhado por ele junto a empresas novas ou que necessitavam de investimento para seu desenvolvimento, remonta, pelo menos, ao quarto final do século XIX. (VALENTE, 2019, p. 129) Essa conexão entre o financiador – investidor anjo – e uma empresa ávida por recursos financeiros, necessários para conseguir desempenhar a atividade proposta, é um relevante instrumento para o desenvolvimento da inovação a que se propõe uma *startup*. Por óbvio, essa figura não intervém apenas nesse segmento empresarial de alta tecnologia, uma vez que é um modelo de investimento aplicável a qualquer tipo de atividade econômica.

Atualmente os investidores anjos continuam a ter esse posicionamento de atuação no mercado do empreendedorismo financeiro, de forma a realizar investimento particular em empresas nascentes com potencial de crescimento no mercado empresarial (VALENTE, 2019, p. 129).

O *Anjo* é uma força motriz que sustenta e oportuniza às *startups* galgarem estágios mais elevados da existência. Consegue alimentar o desenvolvimento inovador das *startups*. As redes de anjos é que podem financiar as boas ideias das *startups*, transformá-las em unicórnios. Nesse universo de anjos e unicórnios, figuras míticas ou apenas difíceis de ver, cumpre ao profissional do direito organizar essa interação de modo dinâmico, célere e seguro, como pressuposto ao desenvolvimento de novas tecnologias, dos novos modelos de negócio, das inovações constantes de um mundo em movimento onde o tempo não para.

Há uma forte tendência de implantação de uma regulação ostensiva da atividade ligada à inovação digital e aos modelos de negócio a ela interligados.

Consiste de fundamental importância a normatização do investidor anjo, para que novos investidores se sintam atraídos por esse tipo de investimento e futura promessa de lucros. Afinal, o país necessita que haja incentivos aos investimentos empresariais para fins de desenvolvimento da atividade econômica e proliferação dos pequenos empresários com potencial de crescimento e destaque, principalmente, na área tecnológica (VALENTE, 2019, p. 139).

De outro modo, existem fundadas discussões sobre a problemática da regulação das atividades de inovação e o modo como se realizam, isso provoca a ocorrência do fenômeno da desconexão regulatória, fonte de incertezas que afetam o desenvolvimento da inovação.



Esse descompasso entre legislação e realidade é chamada de desconexão regulatória. Ela é uma das principais dificuldades dos Estados para prover soluções aos desafios impostos pela inovação. Em poucas palavras, o conceito perpassa por um distanciamento entre o ordenamento jurídico e a realidade fática, de forma a apresentar zonas de incerteza que impactam a atividade política e econômica. Como um de seus efeitos, a desconexão regulatória importa em uma redução da velocidade de inovação, justamente pela insegurança e incerteza do mercado privado na produção em larga escala do produto, prestação de um serviço ou ainda pela falta de garantias estatais sobre a legalidade ou ainda legitimidade da inovação, já que o próprio Estado pode atuar de forma a exigir determinadas condições que inviabilizem o seu desenvolvimento. (RODRIGUES, 2021, p. 57)

O problema não é de simples solução, como bem delimitado por Rodrigues (2021), valendo a pena sua consulta.

3. De volta a realidade

Anjos, Unicórnios e Shiva, figuras míticas que permeiam a realidade da inovação digital. Apesar da certa crença de que o mundo irá se modificar apenas por boas intenções e se tornar um lugar melhor pelo mero repetir de cantilenas, como se fosse uma realidade moldável a partir de filtros de *Instagram*. Deve-se saber que boas intenções, palavras doces e filtros, não darão solução a problemas da realidade, os quais insistem golpear aqueles que lhes são expostos. No fundo, apesar de toda propaganda, o inferno continua cheio de boas intenções.

O profissional do direito responsável por solucionar problemas, inserido numa realidade complexa, é capaz de entender-se como fonte de solução de novos problemas derivados das inovações tecnológicas atuais?

Olhar para Shiva agindo no mundo, moldando a realidade, criando o novo a partir do velho ultrapassado, é algo fantástico. Olhar para si mesmo e entender que essa mesma força destruidora habita em cada um, pode ser fonte de desconforto, em especial quando não se sabe o que será criado, nas consequências sobre as quais não se tem controle. Agir na realidade levará a algum lugar. Isto é certo. Porém, o lugar a que se chegará é que importa.

Assim, uma mudança profunda, verdadeira e inovadora, somente é possível a partir do próprio profissional do direito e no modo como ele interage efetivamente com a realidade. Este é o profissional do direito inovador e preparado para as mudanças. O profissional que torna o mundo melhor é sempre o melhor, o melhor de si mesmo.

A forma como se produz a inovação, como esta é apropriada e para o que será destinada é fundamental para definir os contornos da nova esfera pública, que agora



é impactada pelas novas tecnologias e para sempre será modificada pelas consequências de suas utilizações (MINGHELLI, 2018, p. 144).

O profissional em direito que se pretende agente do mundo, deve atualizar-se, estar atento às mudanças diárias e constantes, identificar os interesses em jogo, promover a integração dos interesses, ser uma ponte segura e apta a conduzir de um a outro lado, independente do lado que esteja.

O mundo digital das *startups*, da inovação, dos investidores anjo, pretende segurança e dinamismo, agilidade e responsabilidade para soluções. Um profissional inovador, deve ser fonte de solução dos problemas que derivam da própria inovação. A espécie de direito como solução jurídica que se desenvolverá para este fim, não deixará de ser um problema constante. Não é difícil supor que normas legais e decisões judiciais poderão sempre estar há uma distância considerável daquilo que deveriam ser.

A tecnologia tem, de fato, uma velocidade muito mais alta que a capacidade de elaboração de normas por parte do Poder Legislativo. E mais, muitas vezes há uma sucessão de eventos que tornam a inovação fugaz¹⁰¹, sendo rapidamente substituída por outra antes mesmo do início do tratamento jurídico estatal. Leis promulgadas em razão de uma tecnologia específica possuem risco de restarem ultrapassadas e irrelevantes devido à natureza efêmera das transformações da ciência. No limite, a legislação pode até mesmo ser transformada em um obstáculo à inovação quando alguma alteração substancial em seu *modus operandi* limita a capacidade de inovar. (RODRIGUES, 2021, p. 56)

Em contrário, há ainda relevantes posicionamentos que representam a cultura brasileira de legislar sobre todas as formas de relação, aqui, pode-se dizer, há lei para quase tudo, e para o que ainda não há, sempre existe quem defenda sua criação.

Na presente conjuntura jurídica brasileira, não existe no ordenamento a regularização finalizada da estruturação de responsabilidade do investidor anjo quanto aos aspectos do direito civil e empresarial, assim como suas prerrogativas e direitos. Ou seja, o investidor que possui uma inclinação mais favorável a investir na inovação tecnológica (*startups*) não detém de uma normatização própria, que serviria de fomento para sua atuação e lhe garantiria a segurança jurídica (VALENTE, 2019, p. 134).

Diferente da valente posição, entende-se que as verdadeiras normas que regularão o direito à inovação, especialmente na área da tecnologia digital, deverão surgir da experiência cotidiana e do aprimoramento das relações. Pretender que o direito escrito, de lenta e rígida alteração, tenha condições de normatizar as novas relações que estão a surgir, pode resultar em mero ato legislativo de normas novas e obsoletas, contrariando a própria ideia da inovação disruptiva.



E possível dizer que vale mais para a sociedade que o direito seja fonte de respeito e proteção aos interesses das partes. Do que pretender regular de forma extensiva atos negociais que precisam de dinamismo e agilidade, a fim de moverem-se em velocidade compatível com a realidade digital do mundo globalizado.

Há um longo caminho a ser percorrido pelo profissional do direito no Brasil, até que possa ousar ultrapassar a cultura cartorial e burocrática da realidade nacional. Para isso, o profissional do direito deve estar pronto a dar a melhor solução jurídica aos problemas que lhe são apresentados, independentemente da existência de leis ou apesar da existência delas.

Conclusões

Anjos, unicórnios, Shiva e o profissional de direito, seres que se manifestam na realidade. Cada um a seu modo interferem no mundo. A realidade é modificada, o que era, deixa de existir ou transmuta-se em algo novo. O profissional do direito deve estar atento às nuances dessa realidade disruptiva, eventualmente, distópica.

Acompanhar as mudanças impõe o rompimento de conceitos fechados e processos estabelecidos, não há espaço para a estabilidade numa realidade complexa e cheia de incertezas.

Não se dispor a acompanhar as mudanças, permanecer alheio às novidades inovadoras, sujeitará o profissional aos caprichos do tempo, e perder-se em uma realidade que já não existe.

Vivenciar as inovações, ser um dos agentes de sua realização, compreender que é dotado da capacidade para agir no mundo, deve ser fonte de estímulo e inspiração para que não permaneça alijado das inovações cada vez mais constantes.

Não perder-se no tempo, não permanecer preso a um passado que não pode ser alterado, vivenciar o presente, por ser a única coisa que existe, único instante em que é possível atuar na realidade, saber que o futuro será moldado pelas ações do presente, mesmo sabendo que não tem o controle sobre todas as consequências dos resultados que virão. Este o cenário que percebemos.



Referência Bibliográfica

BASTOS, Bruno Pereira de. **Condições para o sucesso de empreendedores de startups de fase early-stage que buscam investimento de capital semente**: um método de orientação para empreendedores. 2020. 105 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós Graduação em Gestão de Negócios, Universidade do Rio dos Sinos - Unisinos, Porto Alegre, 2020.

Disponível em:
http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/9280/Bruno%20Pereira%20de%20Bastos_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 25 set. 2021.

DAGNINO, Renato. A Relação Universidade-Empresa no Brasil e o. **Revista Brasileira de Inovação**, [S.L.], v. 2, n. 2, p. 267, 17 ago. 2009. Universidade Estadual de Campinas.

<http://dx.doi.org/10.20396/rbi.v2i2.8648874>. Disponível em:
<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rbi/article/view/8648874>. Acesso em: 24 set. 2021.

GALUPPO, Marcelo. Os Princípios Jurídicos No Estado Democrático De Direito: ensaio sobre o modo de sua aplicação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 143, n. 36, p. 191-210, jul. 1999. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2874482. Acesso em: 24 set. 2021.

LOPES, Aline dos Santos; BARROS, Anna. A imagem simbólica na dança. **Pesquisa em Debate**: Revista Eletrônica do Programa Interdisciplinar em Educação, Administração e Comunicação, São Paulo, n. 4, p. 49-54, jun. 2006. Disponível em: http://pesquisaemdebate.net/docs/pesquisaEmDebate_4/PesquisaEmDebate_4.pdf#page=49. Acesso em: 25 set. 2021.





MAGALHÃES, Diego de Castilho Suckow; VIEIRA, Ana Lúcia. Direito, tecnologia e disrupção. **Revista Eletrônica do Cnj**: Edição Comemorativa dos 15 Anos, Brasília, v. 4, n. 1, p. 37-51, jan/jul. 2015. Disponível em: <https://anhanguera.edu.br/wp-content/uploads/5-17-PB-1.pdf#page=37>. Acesso em: 25 set. 2021.

MINGHELLI, M. A nova estrutura normativa de ciência, tecnologia e inovação no Brasil. **Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação**, [S. l.], p. 143-151, 2018. DOI: 10.5007/1518-2924.2018v23nespp143. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-2924.2018v23nespp143>. Acesso em: 25 set. 2021.

REIS, José Eduardo dos *et al.* O MODELO DE HÉLICE TRIPLA NO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO E PRIVADO. **Revista Cereus**, Gurupi - To, v. 3, n. 9, p. 81-97, dez. 2017. Disponível em: <http://ojs.unirg.edu.br/index.php/1/article/view/1879>. Acesso em: 24 set. 2021.

REY, Alexandre del. **A gênese da inovação em Startups, Unicórnios e empresas altamente inovadoras**. 2020. 284 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde-11072020-113201/publico/CorrigidaAlexandre.pdf> Acesso em: 25 set. 2021.

RODRIGUES, Vitor Costa. **ARRANJOS INSTITUCIONAIS PARA O TRATAMENTO DA INOVAÇÃO DISRUPTIVA**: um estudo sobre a identificação do fenômeno e seu acompanhamento regulatório. 2021. 177 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito da Regulação Linha de Pesquisa: Governança Regulatória, Instituições e Justiça., Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30648/Vers%20final%20disserta%20a7%20a3o.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 25 set. 2021.

SÁ, Jorge de. Inovação Social, Capital Social e Desenvolvimento. **iLab**, Paper n.º 2/BD/iLab/Cedis/2015, Lisboa, set. 2015. Disponível em: <http://ilab.cedis.fd.unl.pt/artigos-dogmaticos>. Acesso em 24 set. 2021.

VALENTE, Larissa Peixoto. Investidor anjo: análise do regime jurídico empresarial e tributário. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 140, p. 127-153, 22 jul.





2019. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/view/125>. Acesso em: 24 set. 2021.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Filosofia da Práxis**. Trad. Luiz Fernando Cardoso. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

